



PARECER DA OCC SOBRE A TRIBUTAÇÃO DAS DESPESAS DE TELETRABALHO

COVID-19

Tendo em consideração os tempos vividos, e a situação pandémica que perdura há largos meses, o teletrabalho tem sido uma forma de minorar os danos causados pela presente pandemia.

Verdade que esta opção permite, na maioria dos casos, a manutenção de uma rotina menos stressante, contudo é certo que a indicada situação acarreta consequências a nível financeiro para os trabalhadores, nomeadamente através do acréscimo de despesas.

Nos termos do Código do Trabalho, o regime do trabalho à distância encontra-se previsto nos artigos 165.º a 171.º. Nos termos do artigo 165.º, considera-se teletrabalho, a prestação laboral realizada com subordinação jurídica, habitualmente fora da empresa e através do recurso a tecnologias de informação e de comunicação.

A questão que surge consiste no pagamento por parte da entidade patronal dos encargos suportados pelos trabalhadores em contexto de teletrabalho e qual o regime fiscal a aplicar ao pagamento efectuado (nomeadamente em sede de IRS e Segurança Social).

Ora, tendo presente a questão que urge responder, veio a OCC emitir parecer técnico esclarecendo o que entende dever aplicar-se ao caso.

Assim, veio esclarecer que, nas situações em que se verifique a prática de teletrabalho, e de forma a proceder ao pagamento das despesas, este deve ser efectuado sobre a forma de subsídio compensatório.



TERESA PATRÍCIO
ADVOGADA



LÍDIA RIBEIRO SILVESTRE
ADVOGADA

PARECER DA OCC SOBRE A TRIBUTAÇÃO DAS DESPESAS DE TELETRABALHO

COVID-19

Assim, e em termos de tributação, o subsídio compensatório deverá ser classificado nos seguintes termos:

Segurança Social

Deve considerar-se para efeitos de delimitação da base de incidência contributiva, as prestações pecuniárias ou em espécie, devidas pela entidade empregadora como contrapartida do trabalho, concluindo no seu parecer que, se o subsídio compensatório for atribuído com carácter de regularidade o mesmo estará sujeito a contribuições à segurança social (nos termos do artigo 46.º, número 1 do Código Contributivo).

IRS

Sendo um subsídio atribuído em dinheiro, o mesmo deverá ser incluído na remuneração mensal bruta, e em consequência, na categoria de rendimentos de Categoria A (nos termos do artigo 2.º e 99.º-C do CIRS).

IRC

Os encargos suportados com subsídios compensatórios (a empregados da empresa), são dedutíveis na determinação do lucro tributável da empresa (nos termos do artigo 23.º, número 2, alínea d) do CIRC).

Assim, tendo em conta que não existe, à data do parecer em análise, nenhuma norma legal que isente esta operação, entende a OCC que, o pagamento do referido subsídio, deve ser considerado rendimento do trabalho dependente conforme n.º 2 do artigo 2.º do CIRS.

O parecer está disponível aqui:
<https://www.occ.pt/pt/noticias/teletrabalho-subsidio-de-compensacao/>



TERESA PATRÍCIO & ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP, RL

Campo Grande, 46D - 1º Dto, 1700-093 Lisboa
www.tpalaw.pt | info@tpalaw.pt | Tel: +351 217 981 030

